



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 20103014074-7
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ALTAMIRA
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ELIAS BRASIL BENJO
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESEMBARGADORA BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. Ausência de prévia justificação judicial. Pedido revisional não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, da Comarca de ALTAMIRA, em que é Requerente ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, e Requerido a Justiça Pública:

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do pedido revisional, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, com lastro no art. 621, III, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou à pena de 77 (setenta e sete) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, II e III, com agravante do art. 61, 'h', c/c o art. 29; art. 121, c/c o art. 14, II c/c o art. 29, com agravantes do art. 61, 'c', 'd' e 'h', todos do Código Penal.

O requerente objetiva retificar os termos da ação penal, defendendo sua inocência. Para tanto, alega, basicamente, o surgimento de novas provas no vertente caso, posto que o verdadeiro autor do crime em questão foi FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BRITO, réu confesso em investigação policial conjunta dos Estados do Maranhão e do Pará e o Representante do Ministério Público, cujos peritos que realizaram a exumação de cadáveres teriam concluído ser este último o autor dos homicídios. Assim, defende, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da sentença e expedição de Alvará de Soltura. No mérito, pugna o requerente por sua absolvição, com o restabelecimento de todos os direitos perdidos. Juntou documentos (fls. 20/303).

Às fls. 305, este Relator indeferiu o pleito cautelar, por ausência de previsão legal, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau, tendo este apresentado parecer pelo conhecimento e improvimento da revisão criminal, face à necessidade de prévia justificação judicial perante o Juízo de condenação.

O Requerente, às fls. 325/328, ratifica os termos da exordial, pugnando pelo acolhimento do pedido revisional.

Em nova manifestação, a Procuradoria de Justiça, às fls. 336/338, mantém o seu entendimento anterior, no sentido de ser conhecido e improvido o pleito.

Feito devidamente revisado.

É o Relatório.

O Requerente fundamenta seu pedido revisional no art. 621, III, do CPP, visto que



o nacional FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE BRITO assumiu a autoria criminosa, pelo que o surgimento de novas provas torna injusta a condenação do requerente. Compulsando os presentes autos, atesta-se que realmente há muitos esclarecimentos a serem feitos, para se chegar a uma decisão justa a respeito do alegado. Ocorre que, há entendimento jurisprudencial, consolidado nesta Corte de Justiça, no sentido de que:

Em sede de revisão criminal, a declaração extrajudicial, não se presta à instrução de pedido revisional, ante a exigência da realização de prévia justificação judicial, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. (Acórdão 56986 Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes DJ 05/05/2005).

In casu, não há nos autos provas inequívocas do alegado pelo requerente, que conduza à verdade dos fatos, ou seja, não foi realizada justificação judicial prévia, que é o procedimento próprio para a produção da prova a que se refere o requerente, visando ele verdadeira instrução criminal que não pode ser produzida em sede de revisão criminal, como bem afirmado pelo Parquet de 2º grau. Essa Justificação Criminal, verdadeira ação cautelar preparatória, deve, isto sim, ser processada perante o próprio Juízo da condenação, no caso, a 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 25. Neste sentido, colaciono o aresto em processo análogo, por mim relatado:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ERRO JUDICIÁRIO - INOCÊNCIA DO REQUERENTE AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL NÃO CONHECIMENTO. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que em sede de revisão criminal, por ser incabível dilação probatória, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, diante da necessidade de produção de provas do alegado. In casu, não foi realizada a justificação prévia, por conseguinte, o pedido não pode ser conhecido, já que esta Corte não tem competência para realizar a instrução criminal necessária. Pedido revisional não conhecido, à unanimidade. (ACÓRDÃO N° 67949 - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - COMARCA DE ICOARACI - REVISÃO CRIMINAL - PROCESSO N.º 2007.3.004297-2 - RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS)

Ante o exposto, não conheço do presente pedido revisional.

É o Voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD.

Belém/PA, 04 de maio de 2012.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator